



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/2024

Emenda supressiva do § 1º do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município de Natal - RN.

Art. 6º Suprime-se o § 1º do art. 3º do PLC nº 18/2024.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir é de duvidosa constitucionalidade. A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 24, VI, que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à primeira editar normas gerais sobre a matéria, enquanto aos entes subnacionais cabe suplementar as normas de ordem geral, sem subvertê-las.

Já no que tange aos municípios, tal competência suplementar está albergada no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Foi com base na competência de editar normas gerais que a União editou a Lei 12.651/2012, conhecida como Código Florestal. Tal norma pode ser complementada pelos entes subnacionais, mas nunca de modo que contrarie seus dispositivos.

E é exatamente o que o dispositivo que se busca revogar com essa emenda faz, ao determinar que as prescrições protetivas às Áreas de Preservação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

Permanente, definidas no Código Florestal, deixariam de ser aplicadas em determinados casos, que não estão especificados no Código.

Vale destacar que os entes poderiam transbordar do que determina a Lei Nacional, no entender consolidado pela jurisprudência do STF, mas somente no caso das normas subnacionais terem um caráter mais amplo que aquela, ou seja, aumentando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um direito constitucional fundamental, impossível de ser abolido até mesmo por Emenda à Constituição.

Ora, o Código Florestal permite determinadas intervenções antrópicas nas Áreas de Preservação Permanente, nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, todas elas definidas expressamente no texto legal, mas, ao contrário do que o § 1º do art. 3º do PLC 18/2024, em nenhum dispositivo permite que a proteção dessas Áreas seja minimizada por não estarem cumprindo as funções ambientais esperadas.

Muito pelo contrário, o que se espera dessas áreas é sua recuperação, de modo a garantir às presentes e futuras gerações, como preza a Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Natal/RN, 12 de maio de 2024.

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)